

O DIREITO E A RELIGIÃO COMO FORMAS DE CONTROLE SOCIAL: SOCIALIZAÇÃO, INTERSECÇÕES E DILEMAS

Wilton da Silva Rocha¹
João Marcos F. Sampaio²

LAW AND RELIGION AS FORMS OF SOCIAL CONTROL:
SOCIALIZATION, INTERSECTIONS AND DILEMMAS

RESUMO: O trabalho tem por intuito fazer uma conexão entre Religião e Direito demonstrando suas formas de manifestação na sociedade. É necessário frisar que tanto o Direito quanto a Religião são fatos que se manifestam como produtos culturais das sociedades. A Religião e o Direito seriam, assim, respostas à necessidade de integração social e cumpriram importantes papéis na estrutura da sociedade, ambos são sistemas que tem por fim regular o comportamento humano, a Religião de acordo com a fé, porém as sanções são de ordem pessoal em caso de descumprimento das normas religiosas; já o Direito tem por finalidade coibir os comportamentos que não são suportados de modo algum pela sociedade, de tal modo suas punições são as mais severas. Entretanto há uma intersecção entre o Direito e a Religião.

Palavras-chave: Direito. Religião. Controle Social. Intersecção.

ABSTRACT: This study is aimed to make a connection between religion and Law demonstrating their manifestation forms in society. It's necessary to stress that both, Law and Religion, are facts what are manifest as cultural products of societies. Religion And Law would be, therefore, answers to the necessity for social integration, both of them fulfill roles in the social structure, both are systems what try regular human behavior, the Religion trough the faith, however as sanctions are from personnel order in case of violation of religious norms; but the law is intended to curb the behaviors that are not supported for the society, such as its punishments are more severe. Although, there is an intersection between the Law and religion.

Keywords: Law. Religion. Social Control. Intersection.

¹ Mestrando em Antropologia Social (UFAL). Possui graduação em História (UFAL). Tem experiência na área de História das Religiões, com ênfase no Protestantismo brasileiro e também em Antropologia das Religiões.

² Graduando em Direito (UFAL), atualmente é monitor de Antropologia Jurídica. Integrante do Núcleo de Estudos em Políticas Penitenciárias (NEPP). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penitenciário, Internacional e Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: direito, meio ambiente, violência, execução penal e sociedade.



1 INTRODUÇÃO

O homem desde o seu nascimento se insere no meio social, e é através dessa inserção, da convivência entre seus semelhantes que esse ser humano torna-se efetivamente uma pessoa humana. Desse modo, a reação desse indivíduo aos diversos fenômenos sociais é complexa e só poderá ser analisado se observado o ambiente onde o mesmo foi socializado.

Conforme o indivíduo se insere cada vez mais no meio social, passa a ser cada vez mais exigido dele que se assemelhe cada vez mais aos outros do grupo ao qual pertence, chegando a uma relativa padronização. A vida em grupo é algo inerente ao homem, um ser gregário. Entretanto não ocorre uma padronização dos indivíduos, pois os desejos, sentimentos e ideias fazem com que o homem passe a ver o mundo a seu próprio modo, diferenciando-o dos demais.

Seus desejos, sentimentos e ideias desempenham um papel importante, tornando mais individualizada sua imagem do universo. Portanto, cada um o vê a seu modo. Pois uma série de fenômenos entra em jogo e a seleção do conhecimento se constrói individualmente. (SOUTO; SOUTO, 2003. p.24)

Desse modo, a sociedade é composta por diferentes pessoas, que não percebem e nem atuam no meio social da mesma forma. Tais diferenças são importantes para a sociedade, tendo em vista enriquecerem o todo social, contudo essas diferenças não podem ultrapassar certo ponto. Elas não devem atrapalhar a coletividade. Pela manutenção como grupo humano, há um mútuo acordo, por meio dele normas são criadas e surge a consciência de grupo (SOUTO; SOUTO, 2003).

Evidentemente existem no homem diversas tendências, e devido a fatores externos o ser humano pode ser levado a ter determinadas condutas. Graças à existência dessas diferentes propensões se faz necessário que sejam criadas normas, a fim de que ao menos o que se refere intimamente à coletividade seja uniforme.

Desse modo é gerado o controle social, instrumento por meio do qual a sociedade regula e normatiza o comportamento esperado pelos seus integrantes. Cada sociedade,

em cada época, através de seus grupos, insere em seus membros os padrões esperados para homogeneidade social.

Entre os institutos de controle social, estão a Religião e o Direito, ambos atuam a fim de ordenar a conduta humana. A religião por meio da fé, com a ideia de que há algo além, uma força suprema, e uma promessa de salvação eterna, em se tratando de cristianismo, que é um das instituições basilares na formação da civilização ocidental. Ela exerce um controle na órbita individual, o próprio indivíduo internaliza os princípios de determinada doutrina religiosa e se autossanciona por sua própria consciência, ou aceita as sanções impostas por seu líder religioso, é um sistema de controle particular, embora seja forte, pois adotar uma doutrina religiosa durante o processo de socialização faz parte do ajustamento ao meio social, e pode vir a contribuir em diversos campos, como promoção de saúde e prevenção de violência (RIBEIRO; MINAYO, 2014).

Já o Direito é um instituto de controle social extremamente exógeno ao indivíduo, são delimitadas regras formais, normas jurídicas que devem ser seguidas por todos, eles regulam o que há de mais caro para uma sociedade, o Direito protege os interesses coletivos indisponíveis, sem os quais a vida em sociedade seria insustentável.

Apesar de distintos, Direito e Religião possuem uma zona de interseccionalidade, pois a Religião reflete na criação de normas jurídicas, pois o ordenamento jurídico de uma sociedade reflete as percepções culturais e sociais da mesma, e a Religião faz parte desse espectro, sobretudo quando envolvem questões que afetam preceitos de uma religião dominante, como em casos de aborto (LUNA, 2013) e assistência religiosa em espaços públicos (SIMÕES, 2012).

Desse modo, esse trabalho se propõe a investigar quais os papéis exercidos tanto pelo Direito quanto para a Religião na socialização e na conformação social dos indivíduos. Como também discutir as zonas de intersecção entre ambos, bem como apontar os dilemas gerados por essas áreas de contato sobretudo em um Estado Laico, como o brasileiro.

2 O CONTROLE SOCIAL

O modo como o indivíduo convive em sociedade é derivado da cultura e não das condições biológicas do mesmo, é a tradição social que determina seu modo de interação e vida. Esse processo de adaptação, onde o indivíduo é adaptado ao grupo no qual se insere, é denominado socialização.

É algo que se falta inteiramente – como o comprovou Cooley -, então o indivíduo não chega nem a poder desenvolver o que nós nos habituamos a chamar sentimentos humanos, conformadores da natureza humana. O indivíduo não socializado é o *Homo ferus* (MACHADO NETO, 1987, p. 165).

A fim de que o homem desenvolva tais sentimentos e comporte-se segundo os parâmetros sociais esperado, desde o nascimento até a morte, o homem passa por várias instâncias de socialização – a família, a escola, a igreja, o Direito – que atuam de modo a normalizarem o comportamento, com a finalidade de antever a expectativa dos outros quanto a ele.

Embora a sociedade se empenhe em que essa socialização seja efetiva e leve a uma normalização do indivíduo dentro do grupo social no qual está inserido, nem todos os integrantes se socializam por completo, e certas vezes nem o suficiente. Prevendo que pessoas inadaptadas podem surgir em seu seio a comunidade prepara uma série de normas que tem em vista coagir o indivíduo a manter-se nos padrões esperados pela sociedade, esse conjunto de normas, jurídicas ou não é o aparato de controle social.

Nem todos os indivíduos se socializam inteira ou suficientemente, como também o composto originado da combinação das diversas naturezas biopsíquicas dos indivíduos com o ingrediente social que a socialização lhes ajunta à personalidade é algo vário, a sociedade há de estar prevenida de que o antissocial pode ocorrer em seu seio, e prepara a prevenção de sua ocorrência com uma série de normas coatoras (MACHADO NETO, 1987, p.165).

De acordo com Machado Neto (1987), o controle social contém normas de trato social, normas morais, normas religiosas e o Direito, como formas de controle social formal. Bem como o controle social informal, adquirido no processo de socialização.

3 A RELIGIÃO

Etimologicamente, o termo religião é a tradução do termo latino *religare*, significa algo que religa a criatura (homem) ao seu criador (Deus). A própria noção de religar, indica, por si só, um elo rompido. Esse elo, na tradição religiosa cristã, teria sido rompido com o pecado. A narrativa bíblica do Gênesis indica essa transgressão da norma divina como a responsável por essa separação. Para reparar esse fato, é estabelecida uma lei – nesse caso, divina (Lex divina) – que sancionaria os comportamentos vistos como pecaminosos e que ofendessem a vontade divina ou o convívio do ser humano com seus pares.

Para além dessa definição etimológica, religião pode ser definida em diversos conceitos, são eles: um conjunto definido de crenças, de dogmas que normatizam a relação do homem com o sagrado; um agrupamento de práticas, de ritos específicos, inerentes a cada uma dessas fés; instância de controle social caracterizada pela existência de uma comunidade de indivíduos unidos pelo cumprimento de certos ritos regulares e pela crença na existência de uma força além do mundo terreno, da compreensão concebida ora como difusa, ora como múltipla, ora como única (Deus), que deve ser reverenciada e obedecida.

Para Durkheim (2000) a religião é uma instituição dotada de doutrina e ritual, onde se distingue o sagrado e o profano e onde existe a igreja como unidade social integradora e integrante. O autor faz essa dicotomia, distanciando o sagrado e o profano e mostrando que o papel da igreja como instituição é justamente tornar o sagrado como forma pura de ritualização, forma pura de relação do indivíduo com a divindade. Nesse caso, a religião é a instituição que através de suas normas e valores, possibilita a “puritanidade” do rito. Assim, ele desconsidera a possibilidade do sagrado e do profano interagir construindo ritos exteriores ao padrão determinado e que alimentam a própria oficialidade da igreja.

A partir da dicotomia colocada por Durkheim (2000) em relação ao sagrado e ao profano, percebe-se a importância da religião para a construção dos valores individuais dentro do meio social. Esta é evidenciada pela obra durkheimiana sob o título de “*As Formas Elementares da Vida Religiosa*” (1912), como também na obra “*O Suicídio*” (1897). O principal conceito trazido por essas duas obras se dá através da construção da teoria da

"consciência coletiva" que é uma forma de teoria cultural. Para ele, todas as sociedades são constituídas a partir da "consciência coletiva", pois, esta é formada a partir das representações coletivas, dos ideais, dos valores e dos sentimentos comuns a todos os seus indivíduos.

Esta consciência coletiva se insere dentro do contexto social como o próprio fato social, precedendo o indivíduo, impondo-se a ele, sendo-o exterior e transcendendo-o: há, portanto, nesse processo, descontinuidade e hierarquização entre a consciência coletiva e a consciência individual, pois, a primeira é "superior" à segunda, por ser mais complexa e indeterminada. É a consciência coletiva que realiza a unidade e a coesão de uma sociedade e isto faz com que as hipóteses de Durkheim (2000) em relação à consciência coletiva demonstrem que estas exercem uma influência predominante sobre o que é concebido como cultura. Nesse caso, a cultura se transfigura como um super organismo que delinea as consciências, os valores, os ideais.

Dessa forma, quando se pensa em processo de socialização, percebe-se que através da religião, em sua função ritual, a solidariedade grupal é necessária e construída, implicando, portanto, no processo de fortalecimento da consciência coletiva. Nesse caso, compreende-se que a socialização se traduz no processo de integração de um indivíduo a uma sociedade ou a um grupo particular pela interiorização dos modos de pensar, de sentir e agir, ou seja, dos modelos culturais próprios a esta sociedade ou a este grupo. Isso só se materializa a partir da construção da consciência coletiva em que a consciência individual está inserida e é este o papel exercido pela religião como fonte de transmissão das normas, valores e comportamentos necessários para a construção do "bem viver social", para o bom funcionamento do organismo social.

Essa característica se faz presente em diversas sociedades, no entanto, no Brasil toma contornos peculiares, principalmente quando se observa a coexistência de diversas culturas e em subculturas, sendo um padrão oficial imposto e outros padrões extraoficiais que sobrevivem graças aos diversos mecanismos de invisibilidade cultural conforme Junqueira (2010) e Dias (2010), , como é o caso do sincretismo religioso como forma de manifestação da cultura negra dentro de uma estrutura predominantemente judaico-cristã. A imposição dos padrões culturais e religiosos no Brasil se deu de diversas

maneiras, mas, a principal delas, se tornou efetiva pela introjeção da cultura tida como hierarquicamente superior e oficial através dos meios formais e informais de educação, tais como o Estado, a família, a igreja e a escola.

Quando analisamos as obras de Durkheim (2000) percebemos que ele considera a religião como base necessária para que o indivíduo construa suas representações tanto de sua própria vida quanto da cosmologia que o cerca. Nesse caso, a religião, a partir dessa perspectiva, se torna a primeira explicação existente para que o homem possa entender os acontecimentos de sua vida, sejam de ordem natural, sejam de ordem social. Se pensarmos na contribuição que a argumentação durkheimiana tem para entendermos tanto a sociedade quanto o indivíduo, percebemos que a religião é fundamental para a construção dos sistemas de representações, sendo estas construções sociais dos homens que fundamentam, de maneira direta ou não, as regras de conduta dos indivíduos. As regras contribuem para que os indivíduos constituam significações para as suas atitudes perante o mundo e ao outro.

Desta forma, percebe-se que a religião é parte integrante e integradora da vida dos homens, tão necessária para que os indivíduos construam a visão de si perante o mundo, tornando-se, portanto, inconcebível pensar nela dissociada da vida social. Depreende-se disso a inconsistência de se imaginar o ser sem a coletividade, pois, ela se fundamenta num mundo pensado sob a ótica das representações sociais. É necessário evidenciar que Durkheim (2000) concebe sua teorização com base no fato da existência de uma força superior e onipresente, que se caracteriza como exterior ao indivíduo, determinando sua conduta, fazendo-o submetido aos valores que a coletividade constrói. Se Durkheim (2000) concebe a religião como construção da consciência coletiva percebe-se que as bases das representações sociais do mundo cosmológico serão universais.

Para ele, as cerimônias e os rituais são essenciais para manter a união entre os membros dos grupos e a religião não é apenas uma série de sentimentos e atividades, pois na verdade, ela condiciona os modos de pensar dos indivíduos nas culturas tradicionais. Isso é essencial para manter a coesão social, até mesmo das sociedades modernas, pois tais sociedades também dependem de cultos e rituais que reafirmem seus valores. O ritual pode ser considerado um mecanismo para reforçar a integração social. Durkheim (2000)

conclui que a função substancial da religião é a criação, o reforço e manutenção da solidariedade social.

Em contraposição a essas ideias de Durkheim, Marx (2009) vê na religião um meio para se efetuar a manipulação das classes sociais mais desfavorecidas tornando-se patente quando estas se abdicam de raciocinar e passam a simplesmente seguir os dogmas religiosos. Esta é uma consequência natural do pensamento religioso. O afastamento das possibilidades de mudança social pela crença em ilusões gera obrigatoriamente a possibilidade de controle do comportamento dos indivíduos.

Nesse sentido, é que Karl Marx (2009) está certo em sua colocação sobre a presença da religião nas decisões do Estado, pois, mesmo extirpando oficialmente religiões de uma determinada sociedade, ela continuará no foro íntimo das pessoas e suas condutas sempre terão influência por fatores religiosos. O que se espera do cidadão é que consiga separar suas decisões da influência de suas concepções religiosas, principalmente quando estas forem tomadas no âmbito estatal e que objetivamente comporte-se de acordo com a racionalidade exigida pelo Estado que se coloca como ente que se propõe a interceder junto à sociedade por uma igualdade formal e real entre todos.

A relação entre religião e Estado, tem longa duração. Desde as primeiras civilizações até a atualidade essa relação – muitas vezes promíscua – evidencia a fala de Marx e do papel da religião como forma de opressão que, servindo ao Estado ou se utilizando dele, consegue de forma mais ostensiva atuar como forma de controle social. Se para Durkheim, esse controle parece ser inerente para o estabelecimento da vida em sociedade, para Marx esse controle – muito mais cruel, porque atua para além da questão legal e exterior ao indivíduo – atinge diretamente o indivíduo naquilo que lhe é uma das coisas mais caras, seu pensamento.

Conclui-se assim que a religião serve de instrumento de influência e mesmo determinação da conduta dos atores sociais e que contribui necessariamente para a coesão – ou coação – da ordem social. Mas em alguns momentos da história ela foi marcante na renovação de certos valores, às vezes tendentes à manutenção da divisão social de classes.

4 O DIREITO

Por vários séculos, desde períodos mais remotos da história humana, a religião exerceu um domínio quase que total sobre humanidade. A inexistência do conhecimento científico era suprida pela crença. O direito era tido como expressão da vontade divina. Civilizações antigas acreditavam que Deus criava e estabelecia as leis, como, por exemplo, O Código de Hamurabi e o Livro dos Mortos. Também na tradição judaico-cristã ocidental, o Decálogo foi visto como o primeiro e supremo código legal dado por Deus ao homem. Deus não só observava os acontecimentos mundanos, mas neles intervia. É forçoso perceber que a religião, antes e até atualmente, tem influência sobre o direito. Quando o direito estabelece a norma jurídica prescrevendo que é proibido matar; esta, essencialmente, é proveniente da religião, desde os tempos mais antigos, e permaneceu no direito até os dias de hoje. Nesse largo período de vida da humanidade, em que o Direito se achava imerso na Religião, a classe eclesial detinha o monopólio do conhecimento jurídico. As normas mais simples eram divulgadas entre o povo, mas os casos mais complexos tinham de ser encaminhados à autoridade religiosa (REIS, 2006).

Porém, com a evolução da sociedade, que tornava-se cada vez mais complexa, os atores sociais vão se escalonando em suas posições de *status* (posições sociais) na estrutura social e vão assumindo seus papéis sociais. Quando o indivíduo passa a viver em uma estrutura social complexa, cheia de papéis e posições de *status*, ele perde algo de sua individualidade e passa a representar o seu papel, guiado por novas referências que não unicamente a religião ou a influência familiar. Ele aprende qual é o seu papel desde criança, na escola, com os pais, e é programado para exercê-lo durante toda a vida. Ele aprende o que deve e o que não deve fazer segundo sua posição social e as expectativas inerentes a esta. Toda posição de *status*, portanto todo papel, é imbuída de prerrogativas e expectativas, perante os outros atores sociais.

Assim, para Paulo Nader:

O mundo primitivo não distinguiu as diversas espécies de ordenamentos sociais. O Direito absorvia questões afetas ao plano da consciência, própria da moral e da religião, e assuntos não pertinentes à disciplina e equilíbrio da sociedade, identificados hoje por usos sociais (2007, p.31).

Dessa complexificação, como visto e a conseqüente separação, ao menos teoricamente, da Religião e do Estado é que a norma da lei humana vai se dissociar da norma de uma lei religiosa-moral que está associada a uma moral ligada a instituição religiosa e por ela tutelada, passando o próprio Direito a ser um instrumento por excelência de controle, tendo em suas mãos, agora com exclusividade, a força da lei e o respaldo do estado.

Essa noção do Direito como instrumento de controle fundamental é expressa por Émile Durkheim quando aponta que

A sociedade sem o direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem, para corrigir a sua imperfeição, o direito representa um grande esforço para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida (2012, p.17).

Aqui, entende-se que é oportuno se diferenciar a noção de Direito Natural e Direito Positivo. O Direito Natural que no pensamento clássico, segundo Norberto Bobbio (1995), era aquele que está em toda a parte e tem sempre a mesma eficácia, uma noção que pode ser aplicada a visão religiosa, já que essa entende seu discurso como verdadeiro, universal e sua moral como adequada a todos os povos. Em esfera diametralmente oposta, o Direito Positivo tem eficácia apenas nas comunidades políticas singulares em que é posto, portanto, o primeiro é universal e o segundo, particular.

Bobbio (1995) afirma que ao contrário do Direito Positivo, o Direito Natural no pensamento clássico, prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independentemente do fato de parecerem boas a alguns ou más a outros. O Direito Positivo, a seu modo, é aquele que direciona ações que podem ser cumpridas seja de qual forma, porém, uma vez regulado pela lei, deve ser desempenhado no modo prescrito na lei.

Por fim, Bobbio (1995) também separa essa distinção recortando a época romana em que o *jus civile*, referente às *estatuições do populus*, corresponderia ao conceito de Direito Positivo, limitado a um determinado povo e posto por ele, por uma entidade social criada pelos homens; e o *jus gentium*, relativo à natureza, aquele que não teria limites, posto pela *naturalis ratio*, o Direito Natural.

Já para Hans Kelsen (2009), filósofo do direito, pode-se partir de outra definição de Direito em duas formas: a primeira entende o conceito como uma ordem de conduta humana e a segunda, como uma ordem coativa, que funciona no campo do dever-ser. Kelsen (2009) afirma ser uma ordem, um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem normativa é uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. Assim, uma norma singular é norma jurídica, desde que seja válida e fundada na norma fundamental dessa ordem.

Esclarece Kelsen (2009) que as normas de uma ordem jurídica regulam a conduta humana, porém isso só se aplica às ordens sociais de povos civilizados e não nas sociedades primitivas. Ademais, Hans Kelsen (2009) explicita que, enquanto uma ordem jurídica é uma ordem social, ela apenas normatiza, de um modo positivo, a conduta de um indivíduo enquanto esta direciona-se a outro. Outra forma de se conceber o Direito é considerá-lo como uma ordem coativa, ou seja, reage contra situações consideradas não desejáveis, por serem socialmente danosas, Kelsen (2009) aponta principalmente contra as condutas humanas que não se desejam, com um ato de coação, um mal aplicado a que se destina independentemente de sua vontade tomando por instrumento até mesmo a força física. Nesse sentido, as ordens sociais chamadas por Direito, são ordens coativas da conduta humana unindo ambas as definições em uma só.

5 A INTERSECCIONALIDADE

A socialização é o fim maior das instâncias de controle social. Por meio dela que nossos desejos são criados de acordo com nossa situação social estrutural. Graças da socialização internalizamos e aceitamos a estrutura social tal e qual ela é, já que nos transmitem que ela nos beneficia e que ela se faz necessária para a sobrevivência.

Para que a socialização seja válida para a ordem social, é necessário que o ator social se mantenha dentro dos ensinamentos por ele apreendidos. Ele deve ser fiel à comunidade e aderir as suas crenças em quaisquer níveis. Toda coletividade define quem está dentro e quem está fora de seu grupo, assim, incentivando os internos a se sentirem parte de algo bom e a julgar que dividem tal preciosidade apenas com determinados

indivíduos selecionados. Estabelece-se um vínculo emocional, e isso ajuda o funcionamento, sem empecilhos, da organização. Essa lealdade à sociedade emana do sentimento de que é bom fazer parte do coletivo, de um todo, e do sentimento de que a sociedade supre as necessidades e aprendidos.

Devido ao fato de a socialização nunca ser perfeita, para que a ordem social se mantenha coesa, são utilizados incentivos, positivos e negativos, prêmios ou punições, àqueles que seguem ou inobservam seus preceitos. Se a conduta individual vai de acordo com o estabelecido pela cultura, em tese, o seu ator é premiado. Quando seus comportamentos são vistos como desviantes, a estrutura social, através de outros atores, se encarrega de puni-lo. Essas punições vão desde um olhar reprovador de outro indivíduo até à pena de morte, em certas sociedades. O desvio de conduta é relativo. O conceito de ato desviante varia de cultura para cultura e de geração para geração.

Como instituição social, tanto a Religião quanto o Direito, são um mecanismo de proteção da sociedade, em que o conjunto de regras e procedimentos padronizados socialmente, reconhecidos, aceitos e sancionados pela sociedade, cuja importância estratégica é manter a organização do grupo e satisfazer as necessidades dos indivíduos que dele participam. Nesse aspecto, as duas instituições abordadas assemelham-se por expressarem mecanismos de controle social, que impõem condutas e valores e que têm como finalidade o bem comum, tanto que ambas influenciam inclusive em políticas públicas, conforme afirmado por Elizabeth Hurd (2015).

Por outro lado, em Paulo Nader (2007) podemos notar três diferenças visíveis entre o Direito e a Religião. A primeira distinção encontra-se no fato de o direito ser a única forma de controle social que emana do Estado. A segunda, por ser impositivo e imperativo. Não há possibilidade de liberdade para decidir se irá ou não se adequar aos seus preceitos. Por último, temos a coercitividade, que exerce imperatividade sobre os destinatários das normas jurídicas. Assim sendo, podemos compreender que o indivíduo que não se adequa ou não se comporta de acordo com o ordenamento jurídico vigente poderá ser submetido a uma sanção.

Pode-se afirmar que o Direito e a Religião andam juntos, a distinção entre uma instância social e a outra está na concentração de um sobre o outro, criando uma

micropolítica de subjetivação (MAGNAVITA, 2013). Embora, se pense que tal influência é incomum nos dias atuais, é usual encontrar um ordenamento jurídico que incorporou dogmas religiosos em sua estrutura interna. Além disso, muitos estados declaram-se laicos, como é o caso do Brasil, contudo no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, há o trecho “sob a proteção de Deus” confirmando a existência, no momento de sua feitura, de uma moral-religiosa. Direito e Religião não se confundem, andam em harmonia. O segundo, inevitavelmente exerce influência sobre o primeiro, suas diferenças foram demonstradas por meio das teorias de juristas e filósofos.

6 CONCLUSÃO

A ordem social serve para garantir a existência coesa da vida em sociedade. Ela se utiliza de mecanismos de inserções de seus valores nos atores sociais como um todo, para garantir a sua coesão e igualdade na forma de agir e de pensar, segundo o papel social de cada um. Há também mecanismos de punições que agem contra o ator quando sua conduta desvia do padrão estabelecido pela sociedade. Quando se segue esses padrões, a sociedade premia, quando não, ela condena.

Uma das instâncias de controle social que servem para socializar os indivíduos é a instância das normas religiosas. Por meio dela, a sociedade passa seus valores e padrões aos seus atores, para que eles comportem-se segundo as expectativas dos outros. Os meios de coerção e premiação da religião são meramente endógenos, inerentes à consciência individual.

Também o Direito, como um sistema de regras prescritivas que garantem o convívio social de maneira pacífica por meio de leis limitadoras, à seu modo, da liberdade dos indivíduos. É impossível negar que, anteriormente ao estudo minucioso do Direito, atestasse a prevalência das leis divinas, leis naturais, que se regulavam por si mesmas, não permitiam questionamentos, mas à medida que a complexidade das relações humanas crescia, os sistemas de controle social passaram a exigir mais dos filósofos, estudiosos até que a ciência jurídica se tornou indispensável para a sociedade.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995.
- DIAS, Renato da Silva Dias. Entre a cruz e a espada religião, política e controle social nas Minas do Ouro (1693-1745). **Varia História**, Belo Horizonte, n. 43, v.26, p.155-175, jun. 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-87752010000100009>.
- DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Walter Solon. São Paulo: Edipro, 2012.
- HURD, Elizabeth Shakman. Thinking about Religion, Law, and Politics in Latin America. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 51, p. 25-35, jan./mar. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.7440/res51.2015.02>
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- JUNQUEIRA, Nathalia Monseff; AMES, Cecília. **História**, Franca, n. 2, v. 29, p. 341-355, dez. 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-90742010000200019>.
- LUNA, Naara. O direito à vida no contexto do aborto e da pesquisa com células tronco embrionárias: disputas de agentes e valores religiosos em um estado laico. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1., n. 33, p. 71-97, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-85872013000100005>.
- MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Geral Jurídica**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- MAGNAVITA, Pasqualino Romano. Ciência e religião: por uma micropolítica de subjetivação. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, n. 69, p. 493-510, set./dez. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792013000300006>.
- MARX, Karl. **A questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- REIS, João Emílio de Assis. **Propriedade Privada e Preservação Ambiental**. Dissertação de Mestrado PPGD da Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes, 2006.
- RIBEIRO, Fernanda Lages; MINAYO, Maria Cecília de Souza. O papel da religião na promoção da saúde, na prevenção da violência e na reabilitação de pessoas envolvidas com a criminalidade: revisão de literatura. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, n. 6, v. 19, p. 1773- 1789, jun. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232014196.13112013>.
- SIMÕES, Pedro. Assistência religiosa no sistema socioeducativo: a visão dos operadores do direito. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 1, v. 32, p. 130-156, 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-85872012000100006>
- SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito: uma visão substantiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

ROCHA, Wilton da Silva; SAMPAIO, João Marcos Francisco. O direito e a religião como formas de controle social: socialização, intersecções e dilemas. **RBSD** – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 3., n. 3, p. 226-240, set./dez. 2016.

Recebido em: 24/07/2016

Aprovado em: 29/11/2016